ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0021469-76.2010.815.2001
RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado
EMBARGANTE : Caixa Seguradora S/A (Adv. Carlos Antonio Harten Filho)
EMBARGADO : Walderez Braga (Adv. Pedro Pereira de Sousa)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Inexiste omissão quando a matéria já foi devidamente apreciada nos autos, devendo, por isso, serem rejeitados os aclaratórios nesse sentido.

- O STJ "tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)". [1]

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 236.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração oposto p Caixa Seguradora S/A contra decisão que negou provimento ao apelo e deu provimento parcial ao

1 STJ - EDcl no MS 10286 / DF – Rel. Min. Félix Fischer – S3 – Terceira Seção - DJ 26/06/2006 p. 114.

recurso adesivo.

Alega, o embargante, haver omissão/contradição na decisão, bem como o recurso tem o fim de prequestionar a matéria discutida.

Destaca que o fato do INSS haver concedido a aposentadoria da embargada, não caracteriza a invalidez total e permanente por doença, de forma que não pode ser considerada como prova para a cobertura do seguro, somente com a realização de perícia específica.

Repisa os argumentos trazidos no recurso apelatório de que a cobertura securitária dos contratos de invalidez somente é devida com a constatação da impossibilidade de recuperação do segurado, não estando a mesma demonstrada nos autos.

Por fim, pugnou pelo acolhimento dos presentes aclaratórios, com o fim de sanar os vícios acima apontados, assim como analisar o pedido de pré-questionamento da matéria a ser ulteriormente combatida.

É o relatório. Decido.

Os embargos devem ser rejeitados, pois não buscam sanar quaisquer vícios existentes no acórdão, mas simplesmente rediscutir matéria já julgada, o que é inadmissível nesta via.

Com efeito, a intenção de repisar o que já fora discutido anteriormente resta clara quando se verifica que o recurso, ora em análise, levanta situações amplamente sopesadas quando do juízo valorativo exposto na decisão guerreada.

Apenas para melhor ilustrar, transcrevo trecho do acórdão atacado, onde se discute a moléstia que acomete a recorrida, o método cirúrgico efetivado que a impede de dar continuidade ao trabalho, bem como sobre os demais elementos que demonstram ser devido o recebimento da cobertura securitária.

Nesse diapasão, inclusive, destacou-se o fato do magistrado não estar adstrito a laudo ou conclusões de expert, podendo encontrar e fundamentar seu convencimento em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). *In verbis*:

> **"Colhe-se dos autos que a promovente é médica e conta com 67 anos de idade, e fora acometida por um câncer de mama, o qual a impossibilitou de desenvolver sua atividade laborativa, ensejando o ajuizamento da ação sob exame.**

De fato, a perícia médica (fls. 133/134) constata que a autora, após um Acidente Vascular Cerebral sofrido em 1998 e em 2006, apresentou um Nódulo da Mama Direita, sendo submetida à Biópsia Excisional, cujo diagnóstico foi Carcinoma Ductal Infiltrante, sendo realizado tratamento Oncológico da Neoplasia Maligna da Mama, em janeiro de 2007 e, em decorrência, atualmente tem dificuldade de mobilização do braço direito, devido a Rotação do Músculo Grande Dorsal e Linfadenectomia Axilar Homolateral.

Outrossim, a fragilidade do estado de saúde da autora se confirma, ainda mais, com a juntada dos documentos de fls. 16/18, os quais mostram que a promovente está aposentada por invalidez, dada a incapacidade gerada.

Nesse passo, inexiste dúvida de que a moléstia e o método cirúrgico efetivado impedem a apelada de dar continuidade ao trabalho que sempre lhe proporcionou uma subsistência digna.

Assim, a alegação da recorrente de que as lesões suportadas pela apelada não encontram cobertura na apólice não merece prosperar. A acirrada disputa no mercado de trabalho, o qual não concede espaço às pessoas menos qualificada, bem como a idade da recorrida e a gravidade da doença que lhe tomou, não permitem que venha ela a exercitar outra atividade laboral, acarretando, portanto, a invalidez permanente total.

Acrescente-se, ainda, que, não bastassem os inúmeros exames terem confirmado tal situação (fls. 137/139), logrou ela êxito na obtenção de aposentadoria por invalidez junto ao órgão previdenciário (fl. 16/18).

Nesse ponto, sobreleva ressaltar diversos julgados, considerando inclusive suficiente a prova da aposentadoria por invalidez para que obtenha o segurado o benefício pretendido junto à empresa securitária, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA POR INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA SEGURADORA REQUERIDA. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA

ORAL. PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DA PROVA PRETENDIDA. ADEMAIS, PRODUÇÃO DE PROVA ORAL DISPENSÁVEL À SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. DESLINDE DA CONTROVÉRSIA QUE DEPENDE EXCLUSIVAMENTE DA PROVA DOCUMENTAL JÁ CONSTANTE DOS AUTOS. PRELIMINAR REJEITADA. PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA FACE AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EXEGESE DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALIADO A ISSO, REQUISITOS DO ART. 330, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEVIDAMENTE CUMPRIDOS. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. PLEITO PELO AFASTAMENTO DO DEVER DE INDENIZAR, AO ARGUMENTO DA INCAPACIDADE DO AUTOR NÃO SER TOTAL. INSUBSISTÊNCIA. DEMANDANTE QUE SE ENCONTRA IMPOSSIBILITADO DE EXERCER SUA ATIVIDADE HABITUAL. INTERPRETAÇÃO DA INVALIDEZ TOTAL COMO PERDA DA CAPACIDADE DE EXERCER A PROFISSÃO HABITUAL. ADEMAIS, APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE DA INVALIDEZ, POR SER SUA CONCESSÃO PRECEDIDA DE EXAMES MÉDICOS DE EVIDENTE RIGOR. PLEITO PELA MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SUBSISTÊNCIA. MONTANTE INDENIZÁVEL FIXADO EM EQUIVALENTE A 36 (TRINTA E SEIS) VEZES O SALÁRIO MENSAL PERCEBIDO PELO SEGURADO. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. SALÁRIO DO DEMANDANTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PELO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS) UTILIZADO COMO BASE PARA O CÁLCULO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PELO INSS (Neste sentido Apelação Cível n. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]

(TJ-SC, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento:

24/09/2012, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. SUSCITADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRETENDIDA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS DE PROVA, ESPECIALMENTE DOCUMENTAL, SUFICIENTES AO PLENO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. ALEGADA A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INEXISTIR PROVA DA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. QUESTÃO SUPERADA COM A RESISTÊNCIA EM JUÍZO À PRETENSÃO MANIFESTADA PELO AUTOR. NECESSIDADE E UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EVIDENCIADAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO INSCULPIDOS NO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINARES AFASTADAS. SEGURADO APOSENTADO POR INVALIDEZ PELO ÓRGÃO OFICIAL (INSS). COMPROVAÇÃO DA INABILITAÇÃO PARA O LABOR DESNECESSÁRIA ANTE A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA DE EFETUAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA APÓLICE NO SEU VALOR INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA DESDE A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PELO INSS. INVIABILIDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR PARTE DA SEGURADORA QUE, IN CASU, OCORREU APENAS COM A CITAÇÃO. TERMO INICIAL ALTERADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Por se revestir de juridicidade e legalidade, não merece censura o julgamento antecipado da lide quando o Magistrado, ao verificar que existem provas suficientes nos autos para o seu convencimento, desatende pleito de produção de provas (pericial, testemunhal), quando a parte não apresenta a mais tênue justificativa, e sobretudo, quando não se verifica a sua conveniência e a sua imprescindibilidade. Sua Excelência, na verdade, prestigia os princípios da persuasão racional, da economia, da instrumentalidade e da celeridade processual. 2. A concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado pelo

órgão previdenciário oficial gera a presunção juris tantum de veracidade da alegada ocorrência do fa [...]

(TJ-SC - AC: 20130692511 SC 2013.069251-1 (Acórdão), Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 25/11/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado).

Com efeito, o cerne na presente demanda reside em definir a incapacidade acarretada à recorrida, a fim de confrontar sua situação à previsão do contrato securitário e concluir acerca do direito ou não à indenização.

Primeiramente cumpre ressaltar que, embora tenha sido realizada perícia médica, não está o magistrado adstrito ao respectivo laudo e tampouco às conclusões do expert, podendo encontrar e fundamentar seu convencimento em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC).

No caso em análise, resta patente a relação consumerista decorrente de tal avença, sendo, portanto, de incidência obrigatória os dispositivos versados no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Destarte, insta destacar que basta um simples estudo do diploma legal supracitado, para se chegar à conclusão de que um contrato deve ser estipulado conforme os princípios da boa-fé e probidade1, objetivando-se, sempre, a satisfação do consumidor e o atendimento de sua saúde, segurança e outros valores considerados inerentes à dignidade humana.

Todavia, como bem assegurou o juízo a quo, para efeito de cobrança de seguro de acidentes pessoais, o segurado não precisa se tornar incapaz para toda e qualquer atividade laboral, bastando fazer prova de sua incapacidade total e permanente para sua profissão e, in casu, há elementos a indicar que a incapacidade posta em debate é permanente.

Por outro lado, mesmo não havendo previsão contratual expressa que assegure, especificamente, a moléstia suportada pela apelada, entendo que deve haver a interpretação mais favorável ao segurado, tendo em vista a sua hipossuficiência, princípio disciplinado no código consumerista.

Assim, pertinente as normas contratuais, edificante transcrever parte do acórdão proferido pelo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, deste Tribunal: "A natureza peculiar do contrato de seguro saúde e a especial relevância do direito que visa proteger estão a exigir que a sua compreensão seja realizada à luz de princípios maiores e não, à vista das regras tradicionais da teoria dos contratos. Não se trata de negar a força vinculante que tais pactos liberam, trata-se, isto sim, de, reconhecendo-a, emprestar a ela exegese e aplicação conforme ao espírito protetivo do direito consumerista e a superior importância do valor tutelado a saúde de um ser humano".2

Nessa esteira, o CDC cria mecanismos de proteção ao polo hipossuficiente da relação consumerista, a fim de equipará-lo ao fornecedor de bens ou serviços, com base nos arts. 47 e 51, I, do referido diploma, que verberam:

Art. 47 - As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
[...]
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade.

Por outro lado, verifica-se no contrato de adesão que a cláusula limitativa, que foi utilizada como alicerce para a improcedência do pedido, infringiu o disposto do artigo 54, § 4º, do CDC3. Ora, tal cláusula, por abalizar quais doenças estão acobertadas, implica em restrição ao direito do consumidor, logo, deveria ser redigida com o indispensável destaque, necessário nesta modalidade contratual.

É sabido que os pactos ajustados entre empresas de seguro e seus beneficiários normalmente contêm cláusulas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, ferindo as legítimas expectativas daqueles que, com sacrifício, pagam as prestações do seguro e dele esperam o melhor atendimento.

Demais disso, não se pode olvidar que, como de praxe,

interessa às seguradoras o recebimento dos prêmios, mas não o pagamento pelo infortúnio dos segurados, tentando de todas as formas se eximirem da responsabilidade do ressarcimento do valor segurado, geralmente por meio de limitações contratuais de todas as ordens.

Nessa linha, é imprescindível trazer à baila que, em eventuais conflitos de direitos, tal norma limitadora deve ser sopesada e comparada ao direito ameaçado, devendo prevalecer o interesse mais importante ao universo jurídico. Destaco os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DO CDC - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CONTESTADO PELA SEGURADORA - LER/DORT - CARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO PARA OS FINS JURÍDICO - PROVA PERICIAL - COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE DO SEGURADO - APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO INSS - DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA MANTIDA. 01. Consoante o artigo 47 do CDC, a cláusula contratual excludente de pagamento do prêmio do seguro deve ser interpretada restritivamente, sobretudo quando presente em contrato de adesão, devendo ser considerada nula a cláusula que torna a situação do consumidor extremamente desvantajosa em relação à outra parte, nas linhas do artigo 51 do CDC. [...]"4

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE (IPA). PEDIDO INDENIZATÓRIO NEGADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECUSA FUNDADA NA EXISTÊNCIA DE INVALIDADE PARCIAL, HIPÓTESE NÃO COBERTA PELA APÓLICE. SEGURADO AGRICULTOR. PERDA SUBSTANCIAL DA MÃO ESQUERDA. SITUAÇÃO NÃO PREVISTA COMO INCAPACITANTE. NECESSIDADE TAXATIVA DE PERDA DO USO DE AMBAS AS MÃOS. ABUSIVIDADE. EXIGÊNCIA LIMITADORA SEM DESTAQUE NO TEXTO. CONVERSÃO EM CLÁUSULA EXEMPLIFICATIVA. APLICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. EXEGESE DO ARTIGO 47 DO CDC.

PROVA PERICIAL CONCLUSIVA PELO COMPROMETIMENTO MÁXIMO DA FUNÇÃO MOTORA E PELA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ANTERIORMENTE DESEMPENHADA OU PARA OUTRAS QUE ESTEJAM RELACIONADAS COM A SUA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. CONCLUSÕES QUE RESPALDAM O RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE TOTAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. [...]"5

Ora, não é razoável que, por anos, aquele que tenha cumprido com suas obrigações, objetivando uma assistência securitária digna, tenha seus direitos restringidos e suas expectativas frustradas, justamente no momento que mais necessita.

O quadro em questão no remete, então, a uma única e possível conclusão: exigir-se para o alcance da indenização incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa é simplesmente inutilizar o contrato de seguro e contrariar seus próprios fins. Até porque, no caso sub judice, conforme já ressaltado anteriormente, o câncer de mama impede a apelada de desempenhar uma atividade laborativa, seja a que já exercia ou qualquer outra. "

Já quanto a insurgência acerca da impossibilidade de vinculação do parecer previdenciário a concessão da indenização securitária, vê-se que o recorrente não aponta qualquer omissão, obscuridade ou contradição, apenas apresenta inconformismo sobre situações que já foram amplamente sopesadas na decisão guerreada.

Portanto, tendo a decisão guerreada apreciado toda a matéria posta a análise, não há que se falar vício no julgado.

Se o acórdão enveredou por uma interpretação, equivocada ou que contraria os argumentos do recorrente, não há que se falar em omissão ou obscuridade, nem tampouco, em acolhimento dos embargos.

Sobre o tema, o STJ já decidiu que **"constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios."**[2]

Outrossim, importa destacar, também, entendimento da Corte

2 STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

Superior no sentido de que **"os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão."**[3]

Ressalto, por fim, que o STJ **"tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)."** [4]

Assim, no caso em tela, creio que os aclaratórios tem a única e específica função de rediscutir a matéria do acórdão, daí porque os rejeito.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Juiz Convocado Dr. Marcos Coelho de Salles (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca) e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça Convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de agosto de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 22 de agosto de 2014.

3 STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009 .

4 STJ - EDcl no MS 10286 / DF – Rel. Min. Félix Fischer – S3 – Terceira Seção - DJ 26/06/2006 p. 114.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado